



Número: **0801274-48.2025.8.15.0631**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **02/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO OLIVEIRA DE ASSIS MELO (IMPETRANTE)		LAURA WANESSA TREVAS MARINHO (ADVOGADO) BRUNO LIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSUNCAO - PB (IMPETRADO)		JOSE NETO FREIRE RANGEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ASSUNÇÃO (IMPETRADO)		JOSE NETO FREIRE RANGEL (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ASSUNCAO (IMPETRADO)		JOSE NETO FREIRE RANGEL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
158926172	06/05/2026 20:59	Parecer-2026-0001042701.pdf	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRINHO

Processo nº 0801274-48.2025.8.15.0631

MANIFESTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, atuando na inafastável condição de fiscal da ordem jurídica, vem à presença de Vossa Excelência apresentar seu **PARECER**, nos termos que seguem:

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO OLIVEIRA DE ASSIS MELO** em face de ato atribuído ao **Prefeito Constitucional do Município de Assunção/PB, WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR**.

Narra o impetrante, em síntese, que é vereador e proprietário de um imóvel rural onde se localiza o manancial conhecido como "Açude Doce". Relata que foi surpreendido com o Ofício nº 026/2025, emitido pela autoridade impetrada, no qual o Município requer autorização para retirar diariamente 07 (sete) pipas de água do referido açude para abastecimento público.

Sustenta que o ofício constitui uma ameaça de invasão e confisco (requisição administrativa ilegal), configurando usurpação de competência do órgão estadual de gestão de águas (AESAs). Alega, ainda, desvio de finalidade, afirmando que a medida possui caráter retaliatório, uma vez que o impetrante protocolou, um mês antes, denúncia contra o Prefeito no Ministério Público. Pugnou pela concessão da segurança para que a municipalidade se abstenha de adentrar na propriedade e captar a água.

A medida liminar foi indeferida (ID 128222200).

O Município de Assunção apresentou informações (ID 157373848), arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a inexistência de ato coator, visto que o ofício teve caráter de mero requerimento. No mérito, defendeu a supremacia do interesse público diante do cenário de escassez hídrica, refutando as alegações de requisição administrativa forçada ou perseguição política. Acostou aos autos o Decreto Municipal nº 11/2025, que declarou Situação de Emergência no município em decorrência da estiagem.

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A análise detida dos autos revela que a presente ação mandamental



esbarra em óbices intransponíveis que impedem a concessão da segurança pleiteada, merecendo acolhimento as preliminares suscitadas pelo Município.

O Mandado de Segurança é ação de rito sumário especial, de índole constitucional, destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Por direito líquido e certo, entende-se aquele que pode ser comprovado de plano, mediante prova documental pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Ademais, pressupõe a existência de um ato de autoridade (ato de império), revestido de coercitividade.

Pois bem! A interpretação dada pelo impetrante ao Ofício nº 026/2025, o motivou a propor esta ação. A inicial categoriza o documento como uma "ordem velada", uma ameaça concreta de que a Prefeitura invadiria a propriedade à força caso o impetrante não cedesse a água em 48 horas.

Contudo, a leitura literal do aludido documento (imagem colacionada aos autos) afasta, de plano, a tese de coercitividade. A autoridade municipal expressamente consignou:

Diante da escassez de água potável e sendo a barragem doce a mais próxima do nosso município, o município de Assunção, vem, respeitosamente, à vossa presença, requerer autorização para, **diariamente, retirar 07 (sete) pipas de água** do "açude doce", represado em sua propriedade, para ajudar no abastecimento dos prédios públicos e/ou caixas de água localizadas em pontos estratégicos no município que serve a nossa população.

Mais esclarecedor ainda é o trecho final do ofício: "ficaremos no aguardo da autorização no prazo de 48 horas (...) entendendo, em caso de silêncio da sua parte, como recusa à demanda".

Nota-se, com clareza solar, que não se trata de uma requisição administrativa imposta, mas de uma solicitação formal (ato de gestão). A municipalidade solicitou o consentimento do particular e, de antemão, estabeleceu que a ausência de resposta seria interpretada como recusa, e não como anuência tácita autorizadora de invasão.

Inexistindo ordem impositiva, constrição ou ameaça objetiva de esbulho possessório por força estatal, inexistente ato coator a ser combatido via Mandado de Segurança. O Poder Público utilizou-se do diálogo institucional, via menos gravosa, não havendo comprovação de que, diante da recusa do impetrante, a Prefeitura tenha efetivamente violado sua propriedade ou editado decreto expropriatório/requisório.

Ultrapassada a questão do ato coator, a tese de desvio de finalidade (suposta perseguição política) levantada pelo impetrante torna a via mandamental inadequada.

O impetrante associa o envio do ofício à denúncia por ele formulada no



Ministério Público um mês antes. Todavia, a mera proximidade temporal não é suficiente para, em sede de Mandado de Segurança, configurar prova irrefutável de perseguição política. A comprovação de que o Prefeito agiu motivado por vingança pessoal, e não pela necessidade de abastecimento público, demandaria exaustiva dilação probatória (oitiva de testemunhas, inspeções para constatar a disponibilidade de outras fontes hídricas, etc.), providência incompatível com o rito do *mandamus*.

Na esteira da remansosa jurisprudência nacional, é necessária a existência de prova pré-constituída para concessão da segurança ou, ao menos, a comprovação dos fatos alegados pelo impetrante, não se admitindo alargamento da via estreita do *writ*.

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE. - O rito especial do mandado de segurança exige que a prova do direito alegado seja pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. - Indeferimento da petição inicial que se impõe.

(0803414-42.2024.8.15.0000, Rel. Gabinete 19 - Des. Aluizio Bezerra Filho, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Tribunal Pleno, juntado em 26/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. CONDUTA TEMERÁRIA DA PARTE. AGREGAÇÃO DE TESES E PEDIDOS NO CURSO DA MARCHA PROCESSUAL. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTES MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. **O mandado de segurança somente é cabível quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação devem ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória.** 2. A petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, requisito esse que não pode ser suprido por fato posterior à impetração. 3. (...) 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no RMS: 65504 SC 2021/0014561-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)

Incabível o mandado de segurança quando a demonstração da lesão exige dilação probatória, sendo pressuposto inafastável do rito que o direito líquido e certo venha amparado por prova documental pré-constituída no ato da impetração. Aplicando-se essas premissas ao caso em tela, verifica-se que a alegação central do impetrante, a de que a solicitação de água configuraria uma perseguição política (desvio de finalidade) travestida de necessidade pública, não se sustenta apenas pela coincidência cronológica com a denúncia por ele formulada.

Ademais, a presunção de legitimidade do ato administrativo em prol da coletividade encontra amparo documental nos autos. O ente municipal acostou o Decreto nº 11/2025 (ID 157376651), que declarou Situação de Emergência em Assunção/PB devido à estiagem prolongada. Tal documento atesta, de forma objetiva, a existência de



necessidade hídrica no município, justificando a busca do gestor por fontes alternativas para garantir o mínimo existencial à população, enfraquecendo sobremaneira a tese de que o pedido de água seria um mero capricho retaliatório.

Conclui-se, destarte, que o impetrante não logrou êxito em demonstrar a violação a direito líquido e certo aferível de plano, impondo-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, opina pela **DENEGÇÃO DA SEGURANÇA**, ante a ausência de ato coator e a inadequação da via eleita frente à necessidade de dilação probatória.

É o parecer.

Juazeirinho – PB, data e assinatura eletrônicas.

CLARK DE SOUSA BENJAMIN
Promotor de Justiça

